



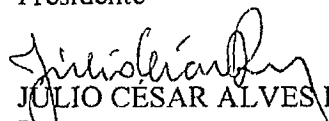
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10283.000526/99-09
Recurso nº 151.601
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.653
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente FRIGORÍFICO VITELLO LTDA
Recorrida DRJ em BELÉM - PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Ziaik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

Relatório

O processo retrata autuação de PIS que a fiscalização acusa a sociedade empresária de não ter recolhido, ou ter recolhido a menor, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1994 e julho de 1996 e novembro de 1996 e julho de 1997. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte por via postal em 28 de janeiro de 1999 (fls. 29) e sua descrição dos fatos consiste no seguinte (fl. 03):

“Valor apurado conforme verificação efetuada nos livros fiscais e Darf’s de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social.”

Na mesma folha da “descrição” consta uma listagem dos “valores tributáveis”. Estes valores são o total considerado devido a cada mês pela fiscalização antes de se “imputarem” os pagamentos efetuados. Não há aí qualquer indicação do que se compõem eles.

A essa descrição se seguem planilhas. Na ordem constante no processo, a primeira é a intitulada “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos Programa de Integração Social”. Apesar do nome, aí (aparentemente) não se faz imputação alguma, apenas se apura qual teria sido o montante pago na data de vencimento (?) do tributo. Como não se juntam cópias de Darfs nem se aponta com clareza a data em que cada pagamento foi efetuado, fica-se sem saber por que o valor pago é reduzido. Por exemplo, ao período de apuração janeiro de 1994, cujo vencimento seria 07/02/94, foi alocado um pagamento de CR\$ 268.900,29 aparentemente efetuado mesmo em 07/02/94. Porém, esse valor foi reduzido na última coluna da planilha para CR\$ 245.840,46. É este último valor que é “imputado” ao valor considerado devido naquele mês.

A segunda planilha intitula-se “Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social” e é aí que se “imputam” os pagamentos aos valores devidos. Mas nela parte-se dos “valores tributáveis listados na fl. 03, que se continua sem saber de onde vieram. Sobre eles aplica-se a alíquota de 0,75% e vários índices de correção monetária (OTN/BTN/UFIR) sem indicar igualmente qual exatamente está sendo usado. O valor final, já em CR\$, é então comparado ao “pago” segundo o que resultou da planilha anterior. Por exemplo, no mês de janeiro de 1994, considerou-se devido o valor de CR\$ 288.385,96, que foi diminuído do valor de CR\$ 245.840,46. Por que tais valores, nenhuma explicação.

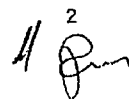
“Fecha” o auto a planilha “Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do Programa de Integração Social”.

A esses “demonstrativos” não se segue uma só prova colacionada pela autoridade autuante. Ela sequer se dá ao trabalho de descrever quais as contas que compuseram as bases de cálculo ou de demonstrá-lo mediante alguma planilha. Não se sabe, por isso, se incluem contas relativas a receitas financeiras nem se levaram em consideração a chamada semestralidade. Cópias dos livros fiscais ou contábeis de onde teriam sido, previsivelmente, extraídos, ou dos Darfs comprobatórios dos recolhimentos “imputados”, nem pensar.

Ainda assim, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento. Somente por meio da impugnação é que se fica sabendo (?) que a fiscalização arbitrara o lucro da sociedade empresária em virtude de não terem sido apresentados os livros contábeis obrigatórios. Desse argumento, depreende-se ter havido fiscalização de IRPJ, o que ajuda a entender por que o termo de início desta ação fiscal relativa ao PIS seja denominado “Termo de Início de Ver. De Recolhimentos” (fls. 02 dos autos).

A defesa presume que esta autuação de PIS decorreria daquele arbitramento, embora nada haja na acusação fiscal nesse sentido.

Na impugnação, principia por postular a nulidade da autuação porque nenhum sócio ou agente autorizado por ele acompanhou os trabalhos de fiscalização, o que, segundo a defesa, afronta o art. 10 do Decreto 70.235/72 e configura cerceamento de seu direito de defesa. A partir da premissa de que este auto decorre do arbitramento de seu lucro, defende que em nenhum momento se recusou a exhibir a contabilidade à fiscalização, tudo tendo decorrido de a fiscalização não se ter reportado à pessoa legalmente habilitada a representar a sociedade –

11²


seu sócio gerente, o qual se encontrava acometido de doença que o obrigava a constantes afastamentos de sua cidade. Afirma não ter deixado de recolher nem o IRPJ nem a contribuição aqui autuada e que a contabilidade só não foi apresentada na impugnação porque teria sido contratado novo profissional para realizar uma auditoria nela, mas se encontrava à disposição para verificações por meio de diligências.

Defende a possibilidade de a autoridade administrativa declarar a nulidade do ato que cerceia o direito de defesa do administrado e o princípio da “liberdade de prova” para postular que “tendo sido comprovado o recolhimento do imposto de renda, persistir no lançamento dos valores conforme a apuração realizada por arbitramento, seria negar vigência ao princípio da verdade formal ou da liberdade de prova, bem como dar origem ao enriquecimento sem causa...”. Aduz, ainda, que havendo dúvida no lançamento, o art. 112 do CTN – que traria para o processo administrativo o conhecido princípio processual “in dubio pro reo” (sic) – obrigaria ao afastamento da exigência de materialidade duvidosa. Não diz qual é a dúvida e parece considerar “prova” de que o IRPJ teria sido corretamente recolhido as Declarações do IRPJ entregues.

Por isso, a DRJ em Belém considerou procedente em parte o lançamento, dele apenas retirando uma parcela que já estava inscrita em dívida ativa. Manteve todo o restante, afastando as postulações de nulidade do lançamento, bem como de realização de diligência, pois a falta de recolhimento teria sido “adequadamente” provada pela autoridade fiscal.

Contra essa decisão insurge-se tempestivamente a sociedade empresária em petição que é cópia de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

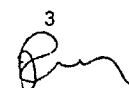
Como já dito, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Ainda que as alegações do contribuinte sejam genéricas e desacompanhadas de prova, menos não o é o auto de infração, como fiz questão de demonstrar no Relatório.

A DRJ Belém fez aqui, mais uma vez, adoção do “princípio” que parece reger a atuação das Delegacias de Julgamento de que tudo o que a autoridade fiscal escreve no auto de infração é verdade, cabendo sempre ao contribuinte provar o contrário.

Já disse em mais de uma ocasião que não é assim. O processo administrativo é regido pelo contraditório, o que impõe ao sujeito passivo a obrigação de desconstituir a **prova** produzida pela autoridade fiscal. Aqui, parece se tratar de um dos antigos autos de cobrança administrativa domiciliar (hoje substituídos pelas chamadas “verificações obrigatórias”) no qual se buscava apenas verificar se o contribuinte recolheu tudo o que devia segundo os seus próprios assentamentos fiscais e contábeis.

Nesses termos, não cabe mesmo à autoridade fiscal “abrir” a contabilidade para verificar se o que está nela registrado corresponde à verdade. Aceita-a como tal mas compara os valores dela decorrentes com os que a empresa reconheceu, seja na DCTF, seja via pagamento.

// ³


Mas é dever absoluto da autoridade fiscal provar o valor que considera devido. Deve fazê-lo juntando cópias nos autos dos elementos que utilizou para tanto: livros contábeis, fiscais, DCTF e Darf considerados e o mais que julgar necessário. Se não o faz, não há como saber de que se compõem as bases de cálculo adotadas, qual o valor declarado pela empresa e nem mesmo se todos os recolhimentos efetuados foram considerados.

No presente caso, a autoridade autuante nada juntou como comprovação de sua alegação. Nem mesmo as planilhas elaboradas demonstram as bases de cálculo e indicam a origem dos dados. Nessas condições, não se pode afastar sumariamente a afirmação da defesa de que o lançamento decorreu de "arbitramento".

Em reforço, esta acusação de defesa (se procedente) implica o deslocamento da competência para julgamento deste auto para o Primeiro Conselho de Contribuintes, visto que deve ter havido também autuação de IRPJ pelos mesmos motivos.

Em vista do quanto exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade autuante esclareça circunstanciadamente:

1. se os trabalhos de verificação do PIS decorreram de ação fiscal relativa ao IRPJ;

2. se houve, no âmbito daquele, arbitramento do lucro da pessoa jurídica com conseqüente exigência do IRPJ por meio de auto de infração 3. de onde foram extraídos os valores que compõem as bases de cálculo da contribuição, discriminando-as em planilha.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS